

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 1838/2002

(Autoria: Poder Executivo)

Outorga Concessão de Direito Real de Uso
a entidade que específica e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

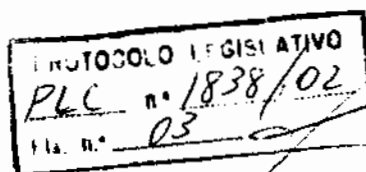
Art. 1º Fica outorgada a Concessão de Direito Real de Uso ao imóvel denominado lote "A" da EQN 108/109, destinado a Clube de Unidade de Vizinhança, regido pela NGB 31/89, localizado na Região Administrativa do Plano Piloto – RA – I.

§1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo é destinada à Força Olímpica, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 37.117.926/0001-71, pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo, por conveniência do Governo do Distrito Federal, ser prorrogada mediante análise pelos órgãos competentes.

§2º É vedada a alteração da destinação de uso do imóvel acima citado.

Art. 2º Em contrapartida à concessão de que trata esta Lei Complementar, a Força Olímpica obriga-se a prestar, gratuitamente, à população do Distrito Federal, trabalho de educação esportiva, de desenvolvimento dos atletas do Distrito Federal, de convivência social, treinamentos, cursos e atividades afins, visando a melhoria de saúde e interação social pela prática de esportes.

§ 1º A Força Olímpica detalhará, em projeto, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput* deste artigo a ser apresentado, para análise, aos órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal, e que após atendidas as disposições deste artigo será parte integrante do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso.



§2º Os diversos cursos e modalidades esportivas desenvolvidos pela beneficiária desta Lei Complementar serão acompanhados pela Administração Pública, a fim de que sejam observados o cumprimento do que trata o *caput* e o § 1º deste artigo.

Art. 3º A concessionária construirá e equipará o Clube de Unidade de Vizinhança com recursos próprios.

Parágrafo único. Fica a concessionária obrigada a construir 70% (setenta por cento) do Clube de que trata esta Lei, bem como equipá-lo na mesma proporção, conforme projeto apresentado e aprovado pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses), a partir da assinatura do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel, sob pena de reversão dos bens nos moldes prescritos no artigo 4º dessa legislação, ficando a Administração Pública encarregada de acompanhar o cumprimento dessas disposições.

Art. 4º O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 2º e 3º desta Lei Complementar implicará na revogação desta Lei, bem como a reversão do respectivo bem, imóveis construídos, instalações e equipamentos existentes ao patrimônio público do Distrito Federal, sem nenhum ônus para o Erário.

§ 1º Não atendendo às condições estabelecidas no §1º do artigo 1º, no que concerne à prorrogação da Concessão do Direito Real de Uso, são aplicáveis os dispositivos do *caput* deste artigo.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei Complementar deverão ser observados os dispositivos constantes no artigo 51, §§ 1º e 2º combinado com o artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, comprovando o interesse público, após ampla audiência à população.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

